



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720193/2016-72
ACÓRDÃO	2301-011.564 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025.
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ANALÍTICA.

A inexistência de tópico em acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal de Julgamento abordando matéria discutida na impugnação/manifestação de inconformidade não importa na nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. Havendo razões de decidir que infirmem mais de um argumento do recorrente, restará afastada a hipótese de violação do contraditório e ampla defesa. As hipóteses de nulidade estão previstas de forma taxativa no Decreto 70.235/72, de forma que a autoridade administrativa não pode ir além dos limites semântico-normativos expostos naquele diploma.

ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Possível erro de fato é caracterizado se somente se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, sanar as GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de acordo com os valores já recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 07 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar o quanto ocorrido nestes autos até o presente momento, acolho as razões do Acórdão recorrido, a fim de comporem o Relatório deste Voto:

“Relatório

Em desfavor da BIOSEV BIONERGIA S.A. foram lançadas contribuições devidas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), na importância de R\$ 4.234,08 (sem os acréscimos legais), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros referentes às vendas para o mercado externo, efetuadas por empresas comerciais exportadoras e tradings.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 29/31, a empresa autuada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, contribuindo ao SENAR à alíquota de 0,25%, conforme o artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

A fiscalização esclareceu que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, concedeu imunidade tributária às receitas decorrentes de exportações, no entanto, não à contribuição devida ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme estabelecido no § 3º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 95/99.

Em sua impugnação, alega que, para as contribuições devidas ao SENAR, resultantes da exportação via empresas comerciais exportadoras e tradings, **teria realizado os recolhimentos, o que o crédito tributário estaria extinto na forma do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN.**

Diz que apurou o total das contribuições sociais devidas ao INSS, SEST e ao **SENAR de maneira conjunta, segregando apenas quanto aos seus estabelecimentos.**

Fala que se deve somar o valor total das receitas auferidas pelas diversas saídas dadas pelo estabelecimento (venda de produção própria, venda no mercado adquirido, venda de energia elétrica, remessa da produção do estabelecimento

com fim específico de exportação, etc.), e, desse resultado, é subtraído o valor total das vendas não realizadas.

O montante final auferido é utilizado como base de cálculo para o cômputo das contribuições sociais, tanto ao INSS, aplicando-se a alíquota de 2,6%, quanto ao SEST e ao SENAR, aplicando-se a alíquota de 0,25%.

E, ainda, somam-se os valores apurados a título de INSS e SEST/SENAR para resultar no recolhimento de uma única guia no código 2607 - comercialização de produção rural (CNPJ).

A impugnante, para tanto, apresenta Quadros com faturamentos mensais, à fl. 97 e às fls. 113/124, e Guias de Recolhimento, às fls. 125/134, e diz que as quantias exigidas pela fiscalização já estão na composição do valor total por ela recolhido.

Requer o cancelamento do auto de infração, pois entende que a obrigação tributária já fora devidamente adimplida nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN.

E, caso haja dúvida acerca da documentação juntada, **requer que o presente julgamento seja convertido em diligência para que se apure os recolhimentos havidos.**

Em 10 de abril de 2018, a 9ª Turma da DRJ/BHE, por intermédio do Acórdão nº 02-81.373, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.** É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Possível erro de fato é caracterizado se somente se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, sanar as GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de acordo com os valores já recolhidos.”

Foi apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente, **com reiteração das razões de fato e de direito apresentadas no instrumento impugnatório (e aqui já relatadas), com o seguinte acréscimo: (i) Item 2 – Nulidade do Acórdão DRJ. Motivação Insuficiente. Violação ao Artigo 142 do CTN.**

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

1) Preliminarmente – Nulidade do Acórdão prolatado pela DRJ.

Aduziu a Recorrente, em sua impugnação, que o tributo cobrado já foi devidamente adimplido, de forma tempestiva, de modo que a autuação fiscal é insubsistente. Como forma de se comprovar o alegado, foram anexadas as guias de recolhimento competentes e que demonstram o recolhimento da contribuição previdenciária.

A Delegacia de Julgamento, entretanto, não analisou tal prova – o que motivou um pedido de nulidade de decisão de primeira instância, em sede de preliminar de mérito.

Os motivos para a não análise do arcabouço probatório carreado aos autos pela ora Recorrente (em sede de Impugnação) podem ser depreendidos do seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O impugnante requer que sejam consideradas as Guias de Recolhimento, às fls. 125/134, com o argumento de que as contribuições devidas ao SENAR, na hipótese de exportação via empresas comerciais exportadoras e tradings, já teriam sido pagas, uma vez que, do total recolhido a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), estão incluídos os valores devidos ao SENAR, tanto na venda no mercado interno como na venda indireta ao mercado externo, segundo o Quadro exemplificativo de fl. 97.

Acontece que, de acordo com o item “7.1” do Relatório Fiscal, não houve apresentação de GPS – Guia da Previdência Social, e os valores devidos não estão declarados em GFIP, o que não há como caracterizar erro de fato a afastar o lançamento de ofício.

(...) Com as considerações acima, fica mantido o lançamento fiscal, e negado o pedido de diligência com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que ela é prescindível para a solução do presente processo administrativo”.

É de se notar que, ao contrário, do quanto dito pela Recorrente, o Acórdão recorrido fundamentou, sim, o porquê da desnecessidade de uma análise mais aprofundada da documentação.

Além de os valores não estarem declarados em GFIP, os documentos juntados à impugnação (simples planilhas/memórias de cálculo) não são hábeis a comprovar que as exportações compuseram a base de cálculo.

Ora, a análise foi feita. Tanto que disse a documentação é imprestável para resguardar aquilo que o contribuinte entende de direito.

Dessarte, a inexistência de tópico, em acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal de Julgamento, abordando matéria discutida na impugnação não importa na nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. Havendo razões de decidir que infirmem mais de um argumento do recorrente, restará afastada a hipótese de violação do contraditório e ampla defesa. As hipóteses de nulidade estão previstas de forma taxativa no Decreto 70.235/72, de forma que a autoridade administrativa não pode ir além dos limites semântico-normativos expostos naquele diploma.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida pela Recorrente.

2) Do mérito

Quanto ao mérito, melhor razão não assiste ao contribuinte.

Como já dito, previamente, na visão desta Turma Ordinária, além de os valores não estarem declarados em GFIP, os documentos juntados à impugnação (simples planilhas/memórias de cálculo) não são hábeis a comprovar que as exportações compuseram a base de cálculo.

O contribuinte deveria ter apresentado cópia dos documentos oficiais (resumo dos Livros de Saída ou documentos contábeis, p.e.), que comprovassem todos os números constantes das memórias.

Reforça tal ponto o item "7.1" do Relatório Fiscal, no qual se deixou expresso que não houve apresentação de GPS - Guia da Previdência Social. Sem tal informe, não há como caracterizar erro de fato a afastar o lançamento de ofício.

Aliás, esta Turma Ordinária refez o cálculo da planilha apresentada pelo contribuinte. Houve pagamento somente de 2,6% que correspondem à contribuição patronal e SAT. Não houve recolhimento de 0,25% de Senar, como bem apontado pela Fiscalização.

Para a caracterização de erro de fato, deveria haver a informação, em GFIP -Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, das contribuições devidas, e relativas às importâncias já recolhidas, ainda que depois de iniciado o procedimento fiscal, conforme o § 5º do artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Nessa situação, de não caracterização de erro de fato, a empresa fiscalizada não pode aproveitar da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN a afastar o lançamento de ofício, e, com isso, os possíveis recolhimentos ao SENAR (aqui não verificados) e sem a correspondente declaração em GFIP não satisfazem a obrigação principal, mas podem vir a ser considerados como indébitos tributários.

Com as considerações acima, fica mantido o lançamento fiscal, e negado o pedido de diligência com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que ela é prescindível para a solução do presente processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de afastar a preliminar exarada e, ao final, negar seu provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro